

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001601/90-40
SESSÃO DE : 12 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809
RECURSO Nº : 117.182
RECORRENTE : COREBRASA - COLONIZADORA E REPRESENTAÇÕES
DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF / VIRACOPOS - SP

Infração Administrativa.

Guia de Importação própria para a importação de equino reprodutor (égua coberta) acompanhada de uma cria ao pé, nascida em 07/05/89.

Descarga do animal reprodutor, acompanhado da cria com 15 meses de idade, vindo posteriormente outra cria, nascida em 15.05.90, que permanecera no exterior por razões de natureza sanitária.

Animais acobertados na mesma GI, dado que os dois primeiros são citados expressamente e a segunda cria está incluída implicitamente, ao licenciar uma "égua coberta". Descaracterizada a infração administrativa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

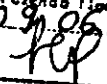
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 09.05.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTTOLI E CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.182
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809
RECORRENTE : COREBRASA - COLONIZADORA E REPRESENTAÇÕES
DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF / VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o acórdão 303-28.237, de 22/06/95, esta Câmara declarou nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, entendendo intempestiva a impugnação, dela não tomara conhecimento. Este órgão colegiado Verificou, porém, que, tendo a empresa tomado ciência do auto de infração em 09/05/94 e dado entrada na petição de defesa em 08/04/94, não havia por que falar em revelia.

Em novo julgamento, com a Decisão 302/96 (fls. 105/109), foi desta vez apreciado o mérito, mantendo-se a cobrança da multa do inciso II do art. 526 do RA. Desta decisão, vem agora o contribuinte a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso.

Leio integralmente o texto do Acórdão anterior.

A decisão singular tem agora os seguintes fundamentos:

"Rejeita-se a preliminar suscitada pela autuada e impugnante. O Acórdão nº 303-25.319 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 20/10/88, juntado pela autuada às fls. 69 a 72, não possui qualquer contradição com o procedimento fiscal realizado. Sobre o preço CIF convertido na data da apuração da infração, através da lavratura do respectivo Auto, foi aplicado o percentual de multa de 30%, não tendo ocorrido a incidência de índices de correção monetária anteriormente à lavratura do Auto de Infração, que é a hipótese verificada no Acórdão citado.

Quanto à análise do mérito, é inegável que, tendo a segunda cria nascido em 15/05/90, segundo o Certificado Sanitário para Animais do Ministério da Agricultura, juntado às fls 22, e tendo sido a GI emitida em 29/09/90, conforme cópia juntada às fls. 3, esta segunda cria deveria ter sido citada expressamente na G.I., o que não ocorreu. Desta forma, configurou-se a importação desamparada de G.I.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.182
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809

No que se refere à primeira cria, que também foi considerada desamparada de G.I. por ter quinze meses de idade na data de emissão da G.I., não mais podendo se considerar "cria ao pé", não procede a alegação da autuada e impugnante de que em virtude de imprevisão legal não há amparo legal para a autuação.

A impugnada utilizou-se da "Nota Técnica sobre cria ao pé nas importações de equídeos", emitida pelo Diretor do Departamento de Tecnologia e Produção Animal do então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em 24 de maio de 1.993, que conceituava a "cria ao pé" como a fase de aleitamento, atingindo a aproximadamente seis meses. Deste modo, o produto descrito na G. I. não está de acordo com o efetivamente importado. Assim, é também inquestionável que a primeira cria nascida em 07/05/89, já possuía 15 meses de idade quando foi emitida a guia de importação de fls.03, fugindo ao conceito de "cria ao pé" e estando portanto também desamparada de guia de importação.

Face ao exposto e

CONSIDERANDO que o processo percorreu seus trâmites normais, estando em condições de ser julgado;

CONSIDERANDO que é rejeitada a preliminar suscitada de incorreção nos cálculos da penalidade, estando correta a aplicação do percentual de 30% sobre a base de cálculo convertida na data da apuração da infração, através da lavratura do respectivo Auto;

CONSIDERANDO que a primeira cria está desacobertada de G. I. por não configurar "cria ao pé", segundo o conceito emitido pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal do então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que a segunda cria, por não ter sido citada na GI emitida em 29/08/90, apesar de já possuir três meses de vida, também considera-se desacobertada de G. I.;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, de fls. 45 e DETERMINO a cobrança do crédito tributário exigido e demais encargos legais."

Inconformada com a decisão, a empresa argúi no recurso o seguinte:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.182
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809

1. Como preliminares:

a) quanto ao valor da multa. Deveria ser calculado sobre o valor CIF originário constante da DI (21/09/90), só passando a incidir a correção monetária a partir do Auto de Infração de 02/12/93;

b) por sua vez, o valor arbitrado para cada um dos equinos supostamente importados ao desamparo de guia, está em desacordo com as normas do Código de Valoração Aduaneira. Com efeito, considerando o valor total da D. I. US\$ 22.750,00, um dos eqüinos foi avaliado em US\$ 13.650,00 (60% do valor CIF) e o outro em US\$ 4.550,00 (20% do valor CIF). Ora, o valor da DI corresponde ao valor do equino reprodutor em estado de prenhez bem como da cria ao pé e não pode servir para o arbitramento do valor das duas crias;

2. Quanto ao mérito:

a) A GI 046-90/047-1, de 29/08/90, autorizava a importação de EQUINO REPRODUTOR, da raça Quarto de Milha, puro "pedigree", fêmea com "cria ao pé". Esta cria está descrita como tendo nascido ao 07/05/89;

b) Em 06/09/90, foram desembarçados o equino reprodutor e uma "cria ao pé nascida em 07/05/89, havendo o Ministério da Agricultura comunicado à Receita Federal que havia examinado a fêmea reprodutora, nascida em 07/05/79 com uma "cria ao pé" nascida em 07/05/89, não tendo sido embarcada a segunda "cria ao pé", por motivos sanitários.

c) Esta segunda cria chegou posteriormente em 06/11/90, sendo desembarçada conforme Termo de Responsabilidade 1477/90, ao amparo da G.I. 046-90/04-1, uma vez que o Ministério da Agricultura afirma que o referido eqüino deixara de embarcar em 06/09/90 por questões de ordem sanitária no país de origem.

d) Ao tecer comentários sobre a idade "até seis meses" para que os equinos sejam considerados como "crias ao pé" a decisão singular inovou, dado que o Auto de Infração não faz qualquer alusão a tal fato. A legislação vigente não contém dispositivo que determine qual a idade que os equinos devem ter para serem considerados "crias ao pé".

e) O preço de US\$ 19.750,00 diz respeito somente ao eqüino reprodutor (égua coberta) com uma "cria ao pé" ao passo que, pelo entendimento do autuante, este preço seria apenas o do reprodutor sem que a GI amparasse a importação dos três eqüinos.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, o digno Procurador-Chefe entendeu que este processo não se enquadrava nos termos da Portaria

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 117.182
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809**

**MF-189, de 11/08/97 e da Ordem de Serviço PGFN-01 de 13/08/97 e não emitiu suas
contra-razões.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.182
ACÓRDÃO Nº : 303-28.809

VOTO

A Guia de Importação 046-90/047-1, de 29/08/90, autoriza a importação de um reprodutor eqüino (égua), acompanhada de “cria ao pé”, nascida em 07/05/89; e esclarece que a matriz estava “coberta”. Além destes dois animais que chegaram em 06/11/90, um terceiro animal, cria de três meses de vida, veio depois.

A recorrente não nega os fatos, antes os narra, vindo discutir o conceito de “cria ao pé”; se as duas crias estão amparadas na mesma GI sobretudo porque se trata de uma “égua coberta” e ademais acompanhada de uma “cria ao pé”. Outra questão é a do valor atribuído aos animais para a cobrança da multa administrativa.

Quanto à primeira questão, tenho que a GI dá amplo amparo à importação dos três animais dado que dois estão diretamente citados e o terceiro, indiretamente, em se tratando de “égua coberta” que, transcorrido o tempo biologicamente determinado, veio a parir.

Não tenho dúvida de que não ficou caracterizada a infração, sendo em consequência descabida a multa administrativa. Prejudicada a questão do valor.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR